



**A9-0077/2024**

7.3.2024

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relatora: Sandra Kalniete

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS .....	7
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	8
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	26
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	27



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro  
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2024)0050),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0021/2024),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional (A9-0077/2024),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O regulamento proposto prorroga por mais um ano, a partir da data de termo do seu atual período de vigência (5 de junho de 2024), as atuais medidas de liberalização do comércio da UE para produtos originários da Ucrânia, que foram inicialmente adotadas em maio de 2022 e prorrogadas em maio de 2023.

A proposta prevê a suspensão temporária de todos os direitos aduaneiros ainda aplicáveis ao abrigo do título IV do Acordo de Associação entre a UE e a Ucrânia que estabelece uma zona de comércio livre abrangente e aprofundado (ZCLAA). Esta medida abrange duas categorias de produtos: frutas e produtos hortícolas sujeitos ao regime de preços de entrada; e produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados sujeitos a contingentes pautais. Além disso, a aplicação das partes pertinentes do Regulamento Salvaguardas<sup>1</sup> será temporariamente suspensa para as importações provenientes da Ucrânia.

A proposta introduz mecanismos de salvaguarda reforçados para prevenir e combater os efeitos negativos nos mercados dos Estados-Membros da UE. A Comissão poderá tomar todas as medidas necessárias, incluindo a reintrodução de direitos aduaneiros, se verificar que as importações de um produto específico abrangido pelo presente regulamento provocam perturbações no mercado da UE ou de qualquer dos seus Estados-Membros. Para os produtos particularmente sensíveis, nomeadamente aves de capoeira, ovos e açúcar, o regulamento introduz uma salvaguarda automática que garante que as importações isentas de direitos aduaneiros desses produtos serão limitadas aos níveis de 2022-2023. A Comissão acompanhará regularmente o impacto das medidas de liberalização do comércio em termos de volumes e preços de importação.

As medidas de liberalização do comércio dependem do respeito da Ucrânia pelos princípios democráticos, direitos humanos e liberdades fundamentais e do respeito pelo princípio do Estado de direito, bem como dos esforços contínuos e sustentados de luta contra a corrupção, a criminalidade organizada e o terrorismo.

A relatora apoia as medidas propostas de liberalização do comércio, que constituem uma manifestação concreta de solidariedade da UE para com a Ucrânia face à continuada guerra de agressão russa. A suspensão temporária dos direitos aduaneiros sobre os produtos agrícolas, uma das principais fontes de rendimento do país, contribuirá para estabilizar a economia ucraniana e reforçar as suas relações comerciais com a UE. As medidas facilitarão igualmente a integração gradual da Ucrânia no mercado interno da UE e o seu alinhamento com as normas da UE, apoiando assim o país na via da adesão à UE.

Tendo em conta o que precede, a relatora considera que o Parlamento Europeu deve aprovar a proposta da Comissão de prorrogar por mais um ano as medidas de liberalização do comércio da UE em favor da Ucrânia.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações.

## **ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
European Commission DG TRADE
European Commission DG AGRI
Belgian Council Presidency
Copa-Cogeca - Committee of Professional Agricultural Organisations-General Confederation of Agricultural Cooperatives
Deputy Minister of Economy – Trade representative of Ukraine Mr Taras Kachka

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

27.2.2024

## PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à liberalização temporária do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro  
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Relator de parecer: Juozas Olekas

### ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

#### Alteração 1

##### Proposta de regulamento Considerando 4

###### *Texto da Comissão*

(4) A guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 tem tido um impacto profundamente negativo na capacidade da Ucrânia para o comércio com o resto do mundo, devido à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte, provocada nomeadamente pelas restrições e a incerteza do acesso ao mar Negro. Nestas circunstâncias excecionais, e para atenuar o impacto económico negativo da guerra de agressão da Rússia contra a

###### *Alteração*

(4) A guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia desde 24 de fevereiro de 2022 tem tido um impacto profundamente negativo na capacidade da Ucrânia para o comércio com o resto do mundo, devido à destruição da capacidade de produção e à indisponibilidade de uma parte significativa dos meios de transporte, provocada nomeadamente pelas restrições e a incerteza do acesso ao mar Negro. Nestas circunstâncias excecionais, e para atenuar o impacto económico negativo da guerra de agressão da Rússia contra a

Ucrânia, é necessário acelerar o estreitamento das relações económicas entre a União e a Ucrânia, a fim de continuar a prestar apoio às autoridades ucranianas e à população. Por conseguinte, é necessário e adequado continuar a estimular os fluxos comerciais e atribuir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para todos os produtos, em consonância com a aceleração da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre a União e a Ucrânia.

Ucrânia, é necessário acelerar o estreitamento das relações económicas entre a União e a Ucrânia, a fim de continuar a prestar apoio às autoridades ucranianas e à população. Por conseguinte, é necessário e adequado continuar a estimular os fluxos comerciais e atribuir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para todos os produtos, em consonância com a aceleração da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre a União e a Ucrânia, ***preservando simultaneamente os meios de subsistência dos produtores europeus, entre outros, nos países vizinhos da Ucrânia.***

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) As medidas de liberalização do comércio, que constituem um sinal significativo de uma maior integração da Ucrânia no mercado da UE, proporcionam também maior estabilidade à economia ucraniana, que depende fortemente de exportações. Quaisquer medidas de salvaguarda que limitem a liberalização do comércio não devem tornar-se um obstáculo à futura integração económica e do mercado, mas servir para fomentar o equilíbrio das trocas comerciais.***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) A fim de evitar riscos de fraude, os regimes preferenciais estabelecidos no

(8) A fim de evitar riscos de fraude, os regimes preferenciais estabelecidos no

presente regulamento devem estar subordinados ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições relevantes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no *referido* Acordo de Associação.

presente regulamento devem estar subordinados ao cumprimento pela Ucrânia de todas as condições relevantes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do Acordo de Associação, incluindo as regras de origem dos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como ao envolvimento da Ucrânia numa estreita cooperação administrativa com a União, ***a fim de evitar qualquer destabilização grave do mercado interno***, tal como previsto no referido Acordo de Associação, ***e também com os Estados-Membros em que tenham sido adotadas soluções bilaterais mutuamente acordadas***.

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 9

###### *Texto da Comissão*

(9) Os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento devem também estar subordinados à abstenção por parte da Ucrânia de introdução de novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, de aumentar o nível dos direitos ou taxas em vigor, ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, a menos que tal se justifique de forma evidente no contexto da guerra de agressão da Rússia.

###### *Alteração*

(9) Os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento devem também estar subordinados à abstenção por parte da Ucrânia de introdução de novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, de aumentar o nível dos direitos ou taxas em vigor, ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, a menos que tal se justifique de forma evidente no contexto da guerra de agressão da Rússia ***e nos casos em que exista mútuo acordo***.

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 11

###### *Texto da Comissão*

(11) Sob reserva de uma avaliação da

###### *Alteração*

(11) Sob reserva de uma avaliação da

Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2022 e 2023**.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **cereais**, aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **os cereais**, os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2021 e 2022, bem como medidas de salvaguarda adequadas para outros produtos**.

*Alteração*

***(11-A) Chama a atenção da Comissão para a situação crítica do mercado do açúcar cujos volumes de importação durante o primeiro semestre de 2024 já são muito elevados; salienta, por conseguinte, a necessidade de a Comissão estar vigilante logo que o presente regulamento entre em vigor, acompanhando de perto as exportações numa base mensal;***

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Dado o estatuto de país candidato à adesão da Ucrânia à UE, a Comissão deve ter em conta, ao elaborar a avaliação e o relatório anual, a necessidade de começar a trabalhar num programa de reestruturação do setor agrícola ucraniano, bem como da sua indústria agroalimentar. Esse programa deverá ser compatível com os objetivos da adesão da Ucrânia à União, bem como com o objetivo de a Ucrânia continuar a ser um dos principais exportadores mundiais de produtos agroalimentares, e deverá incluir uma reforma adequada das políticas agrícolas ucranianas no período de reestruturação e reconstrução. O relatório anual deve também, se for caso disso, identificar os elementos para a revisão da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada no âmbito do Acordo de Associação.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-B) O apoio e a supervisão do desenvolvimento do comércio agrícola com a Ucrânia devem ser encarados numa perspetiva de longo prazo, não devendo limitar-se a medidas a curto prazo. Para o efeito, a Comissão deve propor um sistema abrangente de licenças de importação e exportação com a Ucrânia, a fim de permitir um acompanhamento pormenorizado dos***

*produtos agrícolas desde a sua entrada num Estado-Membro da UE até ao seu destino, sob a supervisão da Comissão, bem como um pacote permanente de medidas, incluindo mecanismos adaptados ao destino final de cada produto, investimentos no armazenamento e na logística e a aplicação das normas da UE se o produto se destinar a este mercado. Em caso de reembolso de taxas, convém canalizar estes montantes para financiar o esforço de guerra na Ucrânia.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A abstenção por parte da Ucrânia de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou das taxas em vigor ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra; *e*

##### *Alteração*

b) A abstenção por parte da Ucrânia de introduzir novos direitos ou taxas de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou das taxas em vigor ou de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal se justifique claramente no contexto da guerra *e seja decidido de comum acordo entre a Ucrânia e a União ou um dos seus Estados-Membros; e*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No caso um Estado-Membro solicitar à Comissão que suspenda um dos regimes preferenciais com base no incumprimento, pela Ucrânia, das

##### *Alteração*

2. No caso um Estado-Membro solicitar à Comissão que suspenda um dos regimes preferenciais com base no incumprimento, pela Ucrânia, das

condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), a Comissão deve emitir um parecer fundamentado no prazo de quatro **meses**, a partir da data de apresentação do pedido, no qual indica se a acusação de incumprimento pela Ucrânia é fundamentada. Se a Comissão concluir que a acusação é fundamentada, deve dar início ao procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), a Comissão deve emitir um parecer fundamentado no prazo de quatro **semanas**, a partir da data de apresentação do pedido, no qual indica se a acusação de incumprimento pela Ucrânia é fundamentada. Se a Comissão concluir que a acusação é fundamentada, deve dar início ao procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, **n.º 1**, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária **por meio de um ato de execução**. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

##### *Alteração*

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º **ou qualquer outro produto** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode, **por meio de um ato de execução, incluindo a utilização de fundos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo para a Ucrânia (2023/0200(COD)) para adquirir produtos agrícolas ucranianos destinados a países terceiros no âmbito da ajuda alimentar humanitária da União, o que pode também envolver armazenamento no território da União**. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

##### *Justificação*

*As medidas de salvaguarda baseadas no artigo 4.º devem ser aplicáveis a todos os produtos importados da Ucrânia. O artigo 1.º, n.º 2, aplica-se a todas as importações provenientes da Ucrânia e suspende a possibilidade de aplicar salvaguardas normalizadas da OMC. Por conseguinte, a possibilidade de medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 4.º do regulamento relativo às medidas comerciais autónomas deve aplicar-se igualmente a todas*

*as importações. Além disso, entre as medidas necessárias, a Comissão deve ser autorizada a utilizar fundos ao abrigo do mecanismo para estabilizar os preços de mercado, através da aquisição de produtos agrícolas para objetivos humanitários.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

Cabe à Comissão informar os Estados-Membros sobre os resultados da monitorização regular ***de dois em dois meses***, a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Alteração*

Cabe à Comissão informar ***mensalmente*** os Estados-Membros ***e o Parlamento Europeu*** sobre os resultados da monitorização regular, a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

A avaliação a que se refere o n.º 1 deve ser concluída no prazo máximo de ***quatro*** meses a contar do seu início.

#### *Alteração*

A avaliação a que se refere o n.º 1 deve ser concluída no prazo máximo de ***dois*** meses a contar do seu início.

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Ucrânia, em termos absolutos e relativos;

#### *Alteração*

a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Ucrânia, em termos absolutos e relativos, ***quer na UE no seu conjunto, quer em cada Estado-Membro;***

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

## Artigo 4 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de **21** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder **120** dias.

### *Alteração*

5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de **10** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder **150** dias.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

### *Texto da Comissão*

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira **ou** açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

### *Alteração*

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **trigo-mole, farinhas de trigo e péletes, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolos de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolos de girassol, sementes, óleo e sêmolos de colza, mel**, ovos, aves de capoeira **e** açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021 e 2022**, a Comissão, no prazo de **10** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; *e*

##### *Alteração*

a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024 ***ou, no caso dos cereais e sementes oleaginosas, deve introduzir um novo contingente pautal com base na média aritmética dos volumes de importação respetivos registados em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2024;***

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***a-A) deve ajudar a Ucrânia a exportar qualquer produto que tenha atingido a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022 para mercados situados fora da UE; e***

##### *Justificação*

*De um ponto de vista geopolítico, temos de ajudar a Ucrânia a recuperar quotas de mercado fora da UE, especialmente os mercados e produtos em que a Rússia está a colmatar as lacunas.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética

##### *Alteração*

b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética

ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais **elevado**.

ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais **baixo**.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) no caso do milho, a circulação das mercadorias em causa só é autorizada, ao abrigo do regime de trânsito aduaneiro previsto no artigo 226.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, para um país ou território situado fora do território aduaneiro da União Europeia.***

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira **ou** açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, farinhas e péletes, cevada, farinha e péletes, aveia, milho, farinha e péletes, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel***, ovos, aves de capoeira **e** açúcar, ***para o período compreendido*** desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021 e 2022**, a Comissão, no prazo de **10** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), ***ou no caso dos cereais; sementes, óleo e sêmolas de girassol; sementes, óleo e sêmolas de***

*colza; introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021, 2022 e 2023.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Para efeitos do presente número, os termos «*ovos*», «*aves de capoeira*» e «*açúcar*» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em *2022* e *2023* por dois.

##### *Alteração*

Para efeitos do presente número, os termos *trigo-mole, farinhas e péletes, cevada, farinha e péletes, aveia, milho, farinhas e péletes, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel, ovos, aves de capoeira, açúcar*, referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, *trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel, malte e glúten de trigo, amidos, amido transformado, sêmeas, farelos e resíduos*, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em *2021* e *2022* por dois.

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 8 – parágrafo 1 (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia, for importado na UE ou transitar pela UE, o destino de todas as remessas desse produto deve ser determinado pelas autoridades ucranianas antes da entrada na UE. Além disso, as autoridades ucranianas devem fornecer à Comissão Europeia a documentação necessária para comprovar a chegada dessas remessas ao seu destino.*

#### *Justificação*

*Muitas importações ucranianas não chegam às zonas onde são necessárias e acabam noutras locais, o que cria problemas com excedentes.*

#### **Alteração 24**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*8-A. As autoridades ucranianas são responsáveis pela documentação que acompanha os produtos abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 1, originários da Ucrânia e importados para a UE ou em trânsito na UE. Os produtos em causa devem ser claramente marcados com o seu destino final antes da importação para a UE.*

#### **Alteração 25**

##### **Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 4.º-A*

*Relatórios*

*Até 31 de maio de 2024, a Comissão Europeia deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho de Ministros um*

*relatório sobre os fluxos mensais das importações para a União Europeia de produtos agrícolas ucranianos, tais como cereais e oleaginosas, não abrangidos pelo artigo 4.º do presente regulamento, comparando esses volumes com as importações registadas em 2021 e 2022. O relatório deve igualmente descrever a evolução dos preços de mercado na União Europeia. Deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para a aplicação de medidas de salvaguarda a esses produtos.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado incluirá uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento, bem como, na medida do possível, uma avaliação do impacto social dessas medidas na Ucrânia e na União. As informações sobre as importações de produtos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), são disponibilizadas no sítio Web da Comissão e são atualizadas mensalmente.

#### *Alteração*

O relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado incluirá uma avaliação pormenorizada da aplicação das medidas de liberalização do comércio previstas no presente regulamento, bem como, na medida do possível, uma avaliação do impacto social dessas medidas na Ucrânia e na União, ***do ponto de vista do desenvolvimento económico e do desenvolvimento rural***. As informações sobre as importações de produtos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), são disponibilizadas no sítio Web da Comissão e são atualizadas mensalmente.

***Tendo em conta o estatuto de país candidato da Ucrânia, o relatório anual deve ter em conta a necessidade de desenvolver um programa de reestruturação do setor agrícola ucraniano e da sua indústria agroalimentar o mais rapidamente possível, em plena consonância com os objetivos da adesão da Ucrânia à União, bem como com o objetivo de a Ucrânia continuar a ser um dos principais***

*exportadores mundiais de produtos agroalimentares. O relatório anual deve também, se for caso disso, identificar os elementos para a revisão da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada no âmbito do Acordo de Associação.*

*A Comissão apresenta aos Estados-Membros, duas vezes por ano, um relatório sobre o ponto da situação no que respeita ao cumprimento, pela Ucrânia, das obrigações que lhe incumbem por força do anexo V da ZCLAA e ao processo de aproximação da legislação ucraniana às normas e requisitos da UE em matéria de produção agrícola, em especial as normas em matéria de segurança alimentar e bem-estar dos animais.*

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES  
DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa</b>
Trade representative of Ukraine
Copa-Cogeca

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro
<b>Referências</b>	COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Juozas Olekas 13.2.2024
<b>Data de aprovação</b>	26.2.2024
<b>Resultado da votação final</b>	+: 31 –: 7 0: 5
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Attila Ara-Kovács, Benoît Biteau, Franc Bogovič, Daniel Buda, Isabel Carvalhais, Angelo Ciocca, Dacian Cioloș, Ivan David, Paolo De Castro, Herbert Dorfmann, José Manuel Fernandes, Luke Ming Flanagan, Paola Ghidoni, Dino Giarrusso, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Krzysztof Jurgiel, Jarosław Kalinowski, Elsi Katainen, Camilla Laureti, Gilles Lebreton, Norbert Lins, Chris MacManus, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Katarína Roth Neved'álová, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová, Sarah Wiener, Juan Ignacio Zoido Álvarez
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Rosanna Conte, Anna Deparnay-Grunenberg, Peter Jahr, Cristina Maestre Martín De Almagro, Alin Mituța, Michaela Šojdrová, Tom Vandenkendelaere
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Iuliu Winkler

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

31	+
ECR	Mazaly Aguilar, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
NI	Dino Giarrusso, Katarína Roth Nevedálová
PPE	Franc Bogovič, Daniel Buda, Herbert Dorfmann, José Manuel Fernandes, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Marlene Mortler, Michaela Šojdrová, Tom Vandenkendelaere, Iuliu Winkler, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Dacian Cioloș, Elsi Katainen, Alin Mituța, Ulrike Müller
S&D	Clara Aguilera, Attila Ara-Kovács, Isabel Carvalhais, Paolo De Castro, Camilla Laureti, Cristina Maestre Martín De Almagro, Maria Noichl, Juozas Olekas
The Left	Luke Ming Flanagan, Chris MacManus

7	-
ECR	Krzysztof Jurgiel
ID	Ivan David
Verts/ALE	Benoît Biteau, Anna Deparnay-Grundenberg, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Sarah Wiener

5	0
ID	Angelo Ciocca, Rosanna Conte, Paola Ghidoni, Gilles Lebreton
Renew	Martin Hlaváček

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementam as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro
<b>Referências</b>	COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD)
<b>Data de apresentação ao PE</b>	1.2.2024
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA 26.2.2024
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	BUDG                      AGRI 26.2.2024                      26.2.2024
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	BUDG 21.2.2024
<b>Relatores</b> Data de designação	Sandra Kalniete 24.1.2024
<b>Exame em comissão</b>	19.2.2024
<b>Data de aprovação</b>	7.3.2024
<b>Resultado da votação final</b>	+:                      26 –:                      10 0:                      1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Barry Andrews, Geert Bourgeois, Saskia Bricmont, Jordi Cañas, Danuta Maria Hübner, Karin Karlsbro, Miapetra Kumpula-Natri, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Thierry Mariani, Margarida Marques, Emmanuel Maurel, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Inma Rodríguez-Piñero, Helmut Scholz, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Jan Zahradil
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Marek Belka, Anna Cavazzini, José Manuel García-Margallo y Marfil, Enikő Györi, Cristina Maestre Martín De Almagro, Javier Moreno Sánchez, Manuela Ripa, Witold Jan Waszczykowski
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Andrea Bocskor, Paola Ghidoni, Ivo Hristov, Virginie Joron, Ska Keller, Dace Melbārde, Wolfram Pirchner, Aušra Seibutyte, Dominik Tarczyński
<b>Data de entrega</b>	7.3.2024

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

26	+
ECR	Geert Bourgeois
PPE	José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Dace Melbārde, Wolfram Pirchner, Aušra Seibutytė, Jörgen Warborn
Renew	Barry Andrews, Jordi Cañas, Karin Karlsbro, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Marek Belka, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Cristina Maestre Martín De Almagro, Margarida Marques, Javier Moreno Sánchez, Inma Rodríguez-Piñero, Kathleen Van Brempt
The Left	Helmut Scholz
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Anna Cavazzini, Ska Keller, Manuela Ripa

10	-
ECR	Dominik Tarczyński, Witold Jan Waszczykowski
ID	Paola Ghidoni, Virginie Joron, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani
NI	Andrea Bocskor, Enikő Győri
S&D	Ivo Hristov
The Left	Emmanuel Maurel

1	0
ECR	Jan Zahradil

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções